TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012264-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Wagner Hirmer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **WAGNER HIMER**, sustentando que em 07/08/2017 as partes firmaram contrato de abertura de crédito por meio do qual, a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo FIAT/Palio Attractive 1.0, gasolina, ano/mod 2017, branco, placas FPF 5289, chassi 8AP19627NH4195509, descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento da 1ª parcela vencida em 07/09/2017. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (fls. 42) e a parte requerida, citada (fls. 41), não apresentando contestação (fls. 43).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, diante da revelia operada. Não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O instrumento contratual (fls. 1419) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de abertura de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 1.384,97, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo FIAT/Palio Attractive 1.0, gasolina, ano/mod 2017, branco, placas FPF 5289, chassi 8AP19627NH4195509.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar já a 1ª parcela das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 20/22, foi comprovada por meio (de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos), em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado e recebida pelo requerido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei nº 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe <u>às repartições competentes</u> expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA